

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182701200230

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 037/2021

RECORRENTE: COIMBRA IMPORT. E EXPORT. LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 194/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de, no exercício de 2014, ter lançado em sua escrituração fiscal digital – EFD, apropriando-se indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, mas que posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno, conforme relatório e demonstrativos anexos aos autos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no artigo 46, I, c/c a Nota 3, item I, Tabela I, Anexo IV e item 68, Tabela I, Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, letra “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 2.035.512,76
Multa 90%:	R\$ 2.251.846,92
Juros:	R\$ 1.321.110,61
A. Monetária:	R\$ 466.539,46

Valor do Crédito Tributário: R\$ 6.075.009,75 (seis milhões, setenta e cinco mil, nove reais e setenta e cinco centavos).

Consta Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.03.19.01.0045/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 136/148) que julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado na inicial. Consta Recurso voluntário (fls. 152/176) e Relatório

do julgador Carlos Napoleão (fls. 179/180). Voto e Acórdão nº 006/2021/2ª Câmara/TATE/SEFIN (fls. 181/187), mantendo a decisão singular de Procedente. Consta ciência do sujeito passivo através de DET (fl. 188); Pedido de Recurso revisional (fls. 190/209) e Decisão do Presidente do Tribunal Administrativo indeferindo o pleito (fls. 210/212). Apresentada Retificação de Julgado (fls. 218/232) e Parecer da Representante Fiscal, pelo deferimento da Retificação de Julgado (fls. 257/262). Deferimento da Retificação de Julgado pelo Presidente do Tribunal (263 e 264); Intimação do sujeito passivo (fls. 267), Relatório deste Julgador (fls. 294/295); Novo Recurso Revisional (304/323) e Decisão do Presidente do Tribunal Administrativo indeferindo o pleito (fls. 343/346). Apresentada nova Retificação de Julgado (fls. 351/372) e Parecer da Representante Fiscal, pelo deferimento da Retificação de Julgado (fls. 373/381). Deferimento da Retificação de Julgado pelo Presidente do Tribunal (382/383); Consta Despacho deste Relator (fls. 386/388), Relatório Fiscal (390) e Manifestação da Revisão Fiscal (fls. 396/401).

Em razão do novo pedido de Retificação de Julgado, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação na sua escrituração fiscal digital – EFD, apropriando-se indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, mas que posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno, conforme relatório e demonstrativos anexos aos autos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Através de novo pedido de Retificação de Julgado, o sujeito passivo alega ausência de notificação das Prorrogações, nulidade do auto de infração por estar baseado em dispositivos revogados pela Lei 22.721/2018, bem como aponta erro material, face a juntada de novas provas que comprovam a não observância de mercadorias sujeitas a Substituição tributária que não deveriam compor a base de cálculo do presente auto, na tentativa de ilidir parte da infração cometida.

Em relação a alegada nulidade por ausência de notificação das Prorrogações da Ação Fiscal, não merece prosperar tal argumento, uma vez que a apresentação de defesa tempestiva supri eventual falta de intimação, com base no art. 121, § 3º, Lei 688/96:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

(...)

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito de intimação.

Ademais, a Instrução Normativa 11/2008, que disciplina sobre as DFE e DSF, dispõe:

IN 11/2008/GAB/CRE

Art. 12. As designações se encerram:

(...)

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos.

Outro ponto que deve ser afastado é a premissa de nulidade por ter a acusação fiscal sido baseada em dispositivos revogados do RICMS - Decreto 8321/98, por entender que a autuação se deu em 2018 quando já vigorava o RICMS – Decreto 22.721/2018. Todavia, é imperioso esclarecer que o sujeito passivo se equivoca quando faz essa fundamentação, em razão de que os dispositivos que devem constar no auto de infração, para representar a infração cometida e a penalidade a ser aplicada devem ser baseadas nas legislações pertinentes e vigente à época do fato gerador, o qual, nesse caso, substancia-se em notas fiscais e irregularidades ocorridas em 2014.

Por essa razão correta está a indicação dos dispositivos legais, de acordo com o art. 144 do CTN e art. 105 da Lei 688/96, que diz:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

E, ainda:

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O sujeito passivo em sua linha de defesa questiona nulidade do auto de infração em razão da intimação do termo de encerramento da ação fiscal ter sido realizada em nome do Sr. Alexandre . Todavia, tal argumento deve ser afastado uma

vez que conforme previsão legal do art. 12 da IN 011/2008/GAB/CRE/SEFIN, bem como nos termos do art. 112, inciso I da Lei n. 688/96, que dispõe que a intimação far-se-á na pessoa do representante legal do sujeito passivo, como foi realizado no caso em questão, conforme observado da fl. 98 dos autos, assim sendo rejeito tal preliminar.

Questiona ainda o sujeito passivo, a aplicação da juros e correção monetária superiores a TAXA SELIC- entendimento firmado pelo STF, no entanto, tal argumento também deve ser rejeitado, visto, que a época do fato gerador da ação fiscal a atualização do AI, foi realizada nos termos do art. 46 da Lei 688/96, portanto, seguindo o regramento legal previsto na legislação, de modo que afastado tal arguição.

Sendo assim, tais motivos não são suficientes para macular a atividade fiscal, tampouco o auto de infração lavrado.

No entanto, em relação ao mérito, em que pese não ter trazido desde a sua defesa administrativa provas *incontesti* do alegado para ilidir, de pronto, a ação fiscal, o sujeito passivo, em sede de Retificação de Julgado juntou provas novas, quais sejam, comprovações de parte de estornos efetivados e alegações de mercadorias sujeitas a ST que devem ser suprimidos da base de cálculo, conforme fls. 233/256 e fls. 272/293, com referência aos mesmos números de notas fiscais que foram base da autuação fiscal.

Da mesma forma, quanto a alegação de existência de mercadorias sujeitas a substituição tributária com o pedido de excluí-los do crédito tributário, após a revisão dos valores referentes aos produtos sujeitos à Substituição Tributária e exclusão da base de cálculo daqueles em que não se verificou a apropriação de crédito presumido, onde fora identificado a necessidade em excluir integralmente do presente levantamento, fazendo assim a redução do crédito tributário, a ser exigido.

Diante da afirmação do representante Fiscal, que apesar de existir registro C197, com código de ajuste RO10000001, o valor lançado de crédito presumido é zerado e como também restou evidenciado na EFD, assim sendo, se não houve apropriação, não pode ser devida a exigência do estorno, bem como da multa correspondente à sua omissão.

Assim sendo, ante as informações e recomendação da Representação Fiscal, este julgador em despacho promoveu o encaminhamento do PAT a um dos autores do feito para revisão dos valores referentes aos produtos sujeitos a ST com a devida exclusão da base de cálculo daqueles em que não se verifica a apropriação de crédito presumido, com objetivo de subsidiar nova apreciação do PAT neste TATE-RO.

Ocorre que, ao retornar o presente PAT para este Julgador, verificou-se que, apesar de já haver sido excluído o crédito referente aos estornos, o autuante não levou em consideração o novo valor já reduzido em sede da 1ª Retificação de Julgado, tendo usado como base de cálculo o valor original do crédito tributário para fazer a exclusão das mercadorias sujeitas a ST, quando o correto seria já utilizar o cálculo julgado procedente em parte, para aplicar a nova redução, a partir daquele momento.

Logo, com a apresentação de tais documentos, ainda que nesta última fase recursal, deve este Julgador se atentar às provas concretas que trazem veracidade dos fatos, obedecendo aos princípios da verdade real para aplicar a justa Decisão que cabe à discussão da matéria.

Sendo assim, deve ser recalculado o crédito tributário exigido, nesse momento processual, em obediência ao princípio da eficiência, diante das comprovações realizadas, devendo ser excluídas da composição do crédito fiscal as mercadorias que foram comprovadas os seus devidos estornos, bem como aquelas sujeitas a ST e como não houve apropriação, não pode ser exigido o estorno, devendo portanto também ser excluída a multa correspondente à sua omissão.

Desta feita necessário fazer a comparação em Planilha da mudança do Crédito Tributário:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 2.035.512,76	R\$ - 1.423.505,30	Tributo:	R\$ 612.007,46
Multa 90%:	R\$ 2.251.846,92	R\$ - 1.574.785,55	Multa 90%:	R\$ 677.061,37
Juros:	R\$ 1.321.110,61	R\$ - 920.433,10	Juros:	R\$ 400.677,51
A.Monetária:	R\$ 466.539,46	R\$ - 326.256,51	A.Monetária:	R\$ 140.282,95
Total:	R\$ 6.075.009,75	R\$ - 4.244.980,45	Total:	R\$ 1.830.029,30

Valor do novo Crédito Tributário: R\$ 1.830.029,30 (Um milhão, oitocentos e trinta mil, vinte e nove reais e trinta centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, conforme planilha que segue em anexo a este voto.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão do Acórdão 262/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o redução do crédito tributário do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JÚNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182701200230
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 178/2022
RECORRENTE : COIMBRA IMP E EXP LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 194/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0246/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EXPORTAÇÃO – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO À ALCGM – OCORRÊNCIA Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se aproveitou indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, mas que, posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno. No entanto, em sede de Retificação de Julgado, o contribuinte trouxe novas provas, onde foi apontado erro material, comprovando que não houve utilização do crédito presumido em relação as mercadorias sujeitas a substituição tributária, devendo esses valores serem excluídos do crédito tributário. Mantida a parcial procedência do Acórdão n. 262/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN/RO, com redução do valor do crédito tributário devido no auto de infração. Retificação de Julgado Provida Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Armando Mario da Silva Filho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 6.075.009,75

*CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE
*RS 1.830.029,30

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de outubro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Mandel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator